



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo para policiais penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos II e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

II – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

.....

VII – os integrantes das escoltas de presos e das guardas portuárias;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As polícias penais, das quais fazem parte os agentes públicos policiais penais, foram expressamente previstas na Constituição Federal (CF) com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 104, de 2019, que incluiu o inciso VI no art. 144 do texto constitucional, que arrola os órgãos de segurança pública.

As polícias penais, órgãos de segurança pública das esferas federal, estadual e distrital, são subordinadas ao respectivo Chefe do Poder Executivo, e atuam para garantir a preservação da ordem pública e a incolumidade de pessoas e do patrimônio nos institutos prisionais em que atuam.

O inciso II do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, com a redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017, garante o porte de arma para os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I a V do *caput* do art. 144 da CF – excluindo, portanto, as polícias penais. A referida lei é anterior à EC nº 104, de 2019, que incluiu as polícias penais como órgãos de segurança pública no inciso VI do *caput* do art. 144 da CF.

A interpretação razoável é de que os integrantes das polícias penais não foram propositalmente excluídos do rol do inciso II do *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Isso somente ocorreu porque a última lei que alterou o dispositivo (Lei nº 13.500, de 2017) foi anterior à vigência da EC 104, de 2019, que efetivamente previu as polícias penais dentre os incisos do *caput* do art. 144.

Portanto, não faz sentido deixar as polícias penais, órgãos atualmente de segurança pública, expressamente previstos no rol do art. 144, de fora do inciso II do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Isso criaria uma distinção inaceitável e desproporcional, violadora do princípio da isonomia.

Nesse sentido, a inclusão das polícias penais ao inciso II do *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento garantiria, de fato, tratamento isonômico aos referidos agentes públicos, sanando qualquer insegurança jurídica quanto ao tema. Aos policiais penais seria garantida, inclusive, a segurança pessoal exigida pelo exercício de tão relevante função pública, que expõe os agentes a riscos diuturnos.

De outro lado, entendemos que é necessário alterar a redação do inciso VII do *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, pois ainda



mantém a antiga nomenclatura de “agentes e guardas prisionais” no dispositivo.

Ademais, entendemos necessária a revogação integral do § 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pois o dispositivo perderia sua razão de existir com as alterações propostas.

Diante do exposto, para conferir efetiva segurança aos policiais penais, garantindo-lhes direito ao porte de arma, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC

